

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação do Município de Magalhães Barata-PA.

ASSUNTO: Análise Jurídica sobre Edital de Licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2018-250604.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS DO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA. PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA JURÍDICA. ALCANCE. ANÁLISE PRELIMINAR DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 8.666/93, APLICÁVEL DE FORMA SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO POR FORÇA DO ART. 9° DA LEI N° 10.520/2002. 1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 40 e 55, ambos da Lei n°. 8.666/93 e do artigo 3° da Lei n°. 10.520/2002, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato, elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação e pelo Pregoeiro responsável. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da CPL e do Pregoeiro a análise e o mérito dos atos subsequentes e propriamente ditos da licitação, a qual deverá observar, rigorosamente, dentre outras, as normas da Lei n°. 8.666/93 e da Lei 10.520/2002, bem como os princípios do procedimento formal, da publicidade de seus atos, da igualdade entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e da adjudicação ao vencedor. 3. Parecer pela aprovação das minutas, com as ressalvas.

I – Relatório.

1. Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2018-250604 – PMMB - visando futura CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS DO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA.
2. Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica pelo Departamento de Licitações para análise dos documentos necessários à instrução processual e à composição do processo de licitação, nos termos da legislação estadual e federal vigente.

3. Quanto à formalização do processo de licitação, verifica-se que foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto no artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/93.
4. O procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação, dentre eles: 1) solicitação da abertura do procedimento pelo setor competente; 2) Termo de Referência, contendo a justificativa detalhada da necessidade de aquisição dos objetos da licitação descritos de forma completa e minuciosa; 3) pesquisa de interesse e levantamento de preços; 4) a autorização para a abertura de licitação advinda da autoridade superior
5. É o relatório necessário.
6. Manifesto-me, tal como determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

II – Fundamentação. Do Procedimento Licitatório e da Necessidade do Exame das Minutas Pela Procuradoria Jurídica da Administração.

7. A modalidade escolhida é o Pregão Presencial, previsto na Lei 10.520/2002 (lei que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão), c/c o art. 15, II, da Lei nº 8.666/93, a qual entendo ser perfeitamente cabível e mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços dela decorrentes.
8. Observe-se o que determina o Parágrafo Único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “**Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a **despesa**, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) **Parágrafo Único.** As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser submetidas, previamente, à análise da assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 08/06/94).” (negritamos).
9. Desta forma, percebemos que o artigo invocado ordena que as minutas do Edital e respectivo Contrato, sejam analisados previamente pela Assessoria Jurídica da Administração Pública, no caso em especial, pela Procuradoria do Município.
10. Para corroborar o que diz o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, urge trazer à baila o entendimento de JUSTEN FILHO (2014, p. 548)¹ “**O parágrafo único determina a obrigatoriedade da prévia análise pela assessoria jurídica das minutas de editais e de contratos (ou instrumentos similares)**”.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

11. Além disso, pela descrição dos objetos e pela justificativa apresentada para sua aquisição no termo de referência, concluo que se adequam perfeitamente aos fins desta Instituição, não caracterizando qualquer desvio de finalidade na aquisição do objeto.
12. A escolha da modalidade “pregão presencial” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS DO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA), que, de fato, se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns”, a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do Pregão, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.
13. Dando início ao exame dos documentos em referência, denota-se que estão atendidas as exigências da Lei nº 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais nos. 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e, da Lei nº 123/06, e da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) com suas alterações ulteriores. Além disso, o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I a IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos, da Lei nº 8.666/93.
14. Em relação à minuta do contrato, verifica-se que ambas atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, e artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, nos instrumentos, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.
15. Como se vê, numa análise preliminar, as minutas do edital e do contrato atendem as exigências da Lei nº. Lei nº 10.520/2002.
16. Cumpre ressaltar, entretanto, que a análise do mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira designada, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº. 10.520/2002, as regras do edital e subsidiariamente da Lei 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: *procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação ao edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.*

III – Conclusão.

17. Diante do exposto, entendo que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados, não havendo óbice legal à realização do PREGÃO PRESENCIAL N°. 9/2018-250604.
18. Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-



administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão final cabe ao Gestor Municipal². Como diz JUSTEN FILHO³ “*o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica*”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

19. Este é parecer. Contudo, submeto à retificação superior.

Magalhães Barata, 12 de julho de 2018.

Marcus Vinicius F. Rodrigues
Procurador Municipal
OAB-PA 22.909
Dec. 012.2018-PMMB

² TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011.

³ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 689.